Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Art. 345 - Revelia sem o efeito material / 98

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 98

Revelia (Parte II):

Lembre-se que qualquer procedimento é composto por: demanda – citação – resposta – instrução – decisão final (sentença).

Na última aula, vimos que a revelia é basicamente oriunda da ausência de contestação do réu. Nesse sentido, dispõe o art. 344, CPC:

CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Trata-se de um estado de fato, cujos efeitos são:

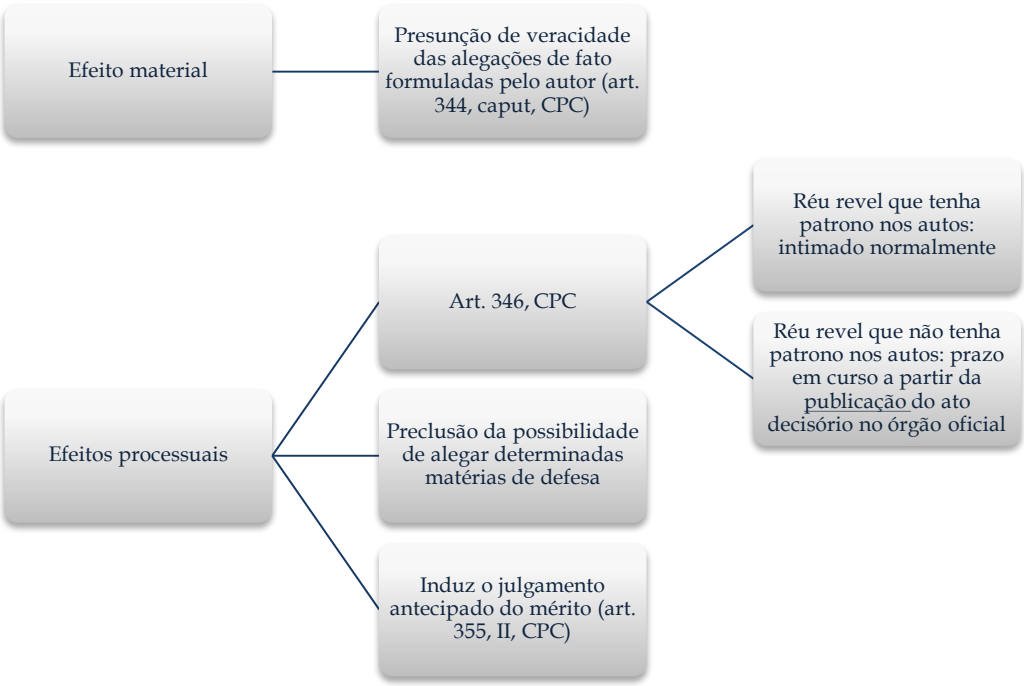

Existem determinadas situações em que, apesar da revelia, o efeito material não se produz. Ou seja, o réu é revel; mas, não há presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

É o que dispõe o art. 345, CPC[1]:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 [efeito material] **se:**

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Se a hipótese é de pluralidade de réus, estamos diante de um litisconsórcio passivo.

O dispositivo afirma que se um dos réus contestar a ação, não serão presumidas verdadeiras as alegações de fato do autor.

Contudo, é de se analisar o alcance desta previsão legal, já que não é qualquer alegação formulada na contestação que poderá dar ensejo ao afastamento do efeito material da revelia.

Para verificar se serão presumidas verdadeiras as alegações de fato do autor ou não, é preciso verificar, no caso concreto, qual é o tipo de litisconsórcio passivo: simples ou unitário.

Neste ponto, vale recordar que a identificação do litisconsórcio como unitário ou simples depende da análise da relação jurídica substancial deduzida.

O litisconsórcio será unitário quando o provimento jurisdicional tiver que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos.

E será simples quando cada litisconsorte for tratado como parte autônoma, ou seja, quando a decisão judicial puder ser diferente para cada litisconsorte.

Nesta linha, Fredie Didier[2] ensina que o enquadramento do litisconsórcio como unitário ou simples apenas definirá qual será o regime jurídico de tratamento dos litisconsortes. Este é o principal papel que esta distinção exerce, sendo, na verdade, a própria razão de ser desta divisão.

---

[1] Basicamente reproduz o que já era previsto no CPC/73, com algumas correções.
[2] Disponível em: http://www.frediedidier.com.br/artigos/litisconsorcio-unitario-e-litisconsorcio-necessario/.

Segundo o autor, para que se possa compreender como se estrutura este regime jurídico, é preciso, antes, apresentar uma classificação das condutas das partes, que podem ser divididas em condutas alternativas e condutas determinantes:

> *Condutas alternativas são ações ou omissões da parte que tem, por objetivo, alcançar uma situação mais favorável a quem as pratica. São alternativas exatamente porque este resultado favorável, embora desejado, não ocorrerá necessariamente. São exemplos de condutas alternativas: recorrer, alegar, contestar, requerer a produção de prova etc. Condutas determinantes são as ações e omissões das partes que a colocam em uma situação desfavorável. São determinantes exatamente porque levam, inexoravelmente, à situação desfavorável. São exemplos: não recorrer, confessar, desistir, renunciar etc.*
>
> *A partir desta diferenciação, pode-se apresentar o regime de tratamento dos litisconsortes, que obedecerá, basicamente, a três regras:*
>
> *1.ª regra. A conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar o outro. Se o litisconsórcio for simples, a conduta determinante do litisconsorte o prejudica; se unitário, a conduta determinante de um litisconsorte somente será eficaz se todos os litisconsortes a ela aderirem – de fato, não há eficácia em uma renúncia ao direito apresentada por um litisconsorte unitário, se os demais litisconsortes também não renunciarem: o direito discutido é apenas um e indivisível; ou todos renunciam a ele, ou não se pode homologar a renúncia apresentada por apenas um.*
>
> *2.ª regra. A conduta alternativa de um litisconsorte unitário aproveita ao outro. Assim, o recurso de um litisconsorte serve ao litisconsorte que não recorrer – art. 509 do CPC.*
>
> *3.ª regra. A conduta alternativa de um litisconsorte simples apenas a ele beneficia. Assim, o recurso de um litisconsorte simples não expande os seus efeitos ao litisconsorte que não recorreu.*

Ultrapassadas tais premissas, parcela da doutrina começou a defender que, mesmo na hipótese de litisconsórcio simples, se um dos litisconsortes alegasse prescrição/decadência (conduta alternativa), o juiz poderia, de ofício, realizar o exame dessas matérias (que são de ordem pública) em relação aos demais litisconsortes.

Assim, atualmente, o critério utilizado para determinar o exame de determinada alegação como apta para afastar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (efeito material da revelia) é verificar se as alegações são comuns aos litisconsortes.

De modo que se a alegação for de caráter pessoal (disser respeito somente ao litisconsorte que a alegou), não impede a produção de efeitos em relação aos demais.

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Os direitos indisponíveis são os titularizados pela Fazenda Pública.

Infelizmente, é muito comum que a Fazenda Pública apresente contestações padronizadas, com teses genéricas, sem qualquer relação com o caso concreto.

No entanto, como defende direitos indisponíveis, mesmo que a Fazenda não apresente alegações expressas contrárias àquelas formuladas pelo autor, não se produz o efeito material da revelia e o processo prossegue com o juiz determinando a especificação de provas.

CPC, Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão.

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

Em determinas situações, a lei estabelece que certo fato só pode ser provado por instrumento específico.

Ex.: proprietário de um imóvel -> registro no RGI; casado -> certidão de casamento registrada; etc.

Nesses casos, ainda que o réu não conteste, não se produz o efeito material da revelia, uma vez que o alegado pelo autor depende de prova por instrumento específico.

Tem relação com o art. 341, II:

CPC, Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato.

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Ex.: sujeito diz que se desentendeu com funcionários de um navio, que o jogaram em alto mar; veio nadando, atrás do navio, da Itália até o Brasil. E, por isso, tem direito a uma indenização milionária.

Mesmo que a empresa não conteste tais alegações, o juiz não pode considerá-las verdadeiras (são inverossímeis) e deverá determinar que o sujeito prove que veio nadando: através de testemunhas, fotos, vídeos, informações de jornais, etc.

Na jurisprudência e na doutrina, existe menção a algumas outras situações – além das elencadas no art. 345, CPC - em que esse efeito material também não se produz:

(i) Curador especial:

Se o réu foi citado por hora certa ou por edital ou for preso, a lei determina a nomeação de curador especial, que - de acordo com o art. 341, parágrafo único do CPC - pode fazer defesa por negativa genérica:

CPC, Art. 341, p. único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Como a lei admite a defesa por negativa genérica, não se pode presumir como verdadeiras as alegações formuladas pelo autor.

(ii) Na assistência:

CPC, Art. 121, Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

O terceiro que possui interesse jurídico na causa pode ingressar como assistente do réu.

Quando o réu é revel, o assistente será considerado substituto processual.

Se ele ingressar no processo antes de encerrado o prazo de resposta, e vier a contestar, evitará a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Se ele ingressa fora do prazo de resposta, mas apresenta alegações relevantes que são efetivamente fundamentadas e contrárias às alegações do autor, poderá o juiz determinar que o autor comprove suas alegações.

Então, mesmo que o assistente atue fora do prazo de resposta, se suas alegações são condizentes para afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o juiz tem total liberdade para determinar que o autor produza prova de suas alegações.